



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.083-A, DE 2006 **(Do Sr. Marco Maia)**

Qualifica e dá outras providências ao Perfil Profissiográfico, no § 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, parágrafo incluído pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. SARAIVA FELIPE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º O § 4º do artigo 58 da Lei n.º 8.213 de 24 de junho de 1991, parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9528 de 10 de dezembro de 1997, qualifica e dá outras providências ao Perfil Profissiográfico na seguinte forma:

“ Art. 58

§ 4º

I – O documento do Perfil Profissiográfico deverá:

a) Descrever as atividades executados pelo empregado (a) e o ambiente onde foram realizadas;

b) Relacionar os agentes nocivos à saúde ou a integridade física a que o (a) empregado (a) estava exposto no ambiente de trabalho, durante sua jornada de trabalho;

c) Transcrever a conclusão do laudo técnico de que trata o § 1º desse artigo, avalizado e assinado pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista;

II – O Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho que assinará o Perfil Profissiográfico deverá ser acordado na convenção Coletiva da respectiva categoria. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Aposentadoria Especial, regrada pela lei 8.213 de 24 de julho de 1991 e posteriores atualizações e regulamentada pelo Decreto n.º 3.048 e posteriores atualizações tem deixado uma lacuna quanto à eficácia do documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que a empresa fornece obrigatoriamente ao trabalhador no momento de sua rescisão do contrato de trabalho, para fins de comprovação perante o INSS.

O próprio Decreto 3.048/99 exige que a perícia médica analise o formulário especial emitido pela empresa (DIRBEN- 8030) e o laudo técnico sobre condições ambientais, mas não faz referência ao PPP, único documento de posse do trabalhador no momento que encaminha sua aposentadoria.

Esta lei pretende, portanto, dar eficácia a este instrumento. Primeiro, constituir o PPP com todos os elementos necessários para que o trabalhador possa com segurança encaminhar sua aposentadoria, o fruto meritório do exercício de seu trabalho nestas condições especiais. Portanto, que contenha a descrição do ambiente de trabalho e as atividades exercidas pelo trabalhador, mas também a transcrição da conclusão do laudo técnico e a assinatura do responsável qualificado nesta legislação: o médico do trabalho ou o Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Segundo, garantir o profissional referido seja fruto de Acordo Coletivo, pois se pretende garantir transparência e responsabilidade também da entidade dos trabalhadores junto com a dos empregadores. Este ato que encaminha o trabalhador da relação de trabalho para uma relação com o poder público, imbuí-se de uma responsabilidade que deve ser compartilhada entre sindicatos e empresas, para além de uma relação meramente de trabalhador e empregador.

Na certeza de que todos os Senhores Parlamentares compreendem a relevância desta matéria e seu elevado cunho social para milhares de trabalhadores, contamos com a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA – PT/RS

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/1997.*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Subseção V Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa

para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....

.....

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social,
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as Leis Complementares nºs 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, e as Leis nºs 8.138, de 28 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 7 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992, 8.619, de 5 de janeiro de 1993, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.861, de 25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.476, de 23 de julho de 1997, 9.506, de 30 de outubro de 1997, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, 9.615, de 24 de março de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 9.676, de 30 de junho de 1998, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.711, de 21 de novembro de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.719, de 27 de novembro de 1998, 9.720, de 30 de novembro de 1998, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos ns. 33.335, de 20 de julho de 1953, 36.911, de 15 de fevereiro de 1955, 65.106, de 5 de setembro de 1969, 69.382, de 19 de outubro de 1971, 72.771, de 6 de setembro de 1973, 73.617, de 12 de fevereiro de 1974, 73.833, de 13 de março de 1974, 74.661, de 7 de outubro de 1974, 75.478, de 14 de março de 1975, 75.706, de 8 de maio de 1975, 75.884, de 19 de junho de 1975, 76.326, de 23 de setembro de

1975, 77.210, de 20 de fevereiro de 1976, 79.037, de 24 de dezembro de 1976, 79.575, de 26 de abril de 1977, 79.789, de 7 de junho de 1977, 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 83.081, de 24 de janeiro de 1979, 85.745, de 23 de fevereiro de 1981, 85.850, de 30 de março 1981, 86.512, de 29 de outubro de 1981, 87.374, de 8 de julho de 1982, 87.430, de 28 de julho de 1982, 88.353, de 6 de junho de 1983, 88.367, de 7 de junho de 1983, 88.443, de 29 de junho de 1983, 89.167, de 9 de dezembro de 1983, 89.312, de 23 de janeiro de 1984, 90.038, de 9 de agosto de 1984, 90.195, de 12 de setembro de 1984, 90.817, de 17 de janeiro de 1985, 91.406, de 5 de julho de 1985, 92.588, de 25 de abril de 1986, 92.700, de 21 de maio de 1986, 92.702, de 21 de maio de 1986, 92.769, de 10 de junho de 1986, 92.770, de 10 de junho de 1986, 92.976, de 22 de julho de 1986, 94.512, de 24 de junho de 1987, 96.543, de 22 de agosto de 1988, 96.595, de 25 de agosto de 1988, 98.376, de 7 de novembro de 1989, 99.301, de 15 de junho de 1990, 99.351, de 27 de junho 1990, 1.197, de 14 de julho de 1994, 1.514, de 5 de junho de 1995, 1.826, de 29 de fevereiro de 1996, 1.843, de 25 de março de 1996, 2.172, de 5 de março de 1997, 2.173, de 5 de março de 1997, 2.342, de 9 de outubro de 1997, 2.664, de 10 de julho de 1998, 2.782, de 14 de setembro de 1998, 2.803, de 20 de outubro de 1998, 2.924, de 5 de janeiro de 1999, e 3.039, de 28 de abril de 1999.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Waldeck Ornélas

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LIVRO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

TÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 1º A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento; e

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública, e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - acesso universal e igualitário;
- II - provimento das ações e serviços mediante rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- III - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- IV - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- V - participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde; e
- VI - participação da iniciativa privada na assistência à saúde, em obediência aos preceitos constitucionais.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe estabelecer os ítems constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, documento previsto no § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, além de definir que o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pelo documento seja acordado em convenção coletiva da respectiva categoria profissional.

Em sua Justificação, o Autor alega que as regras e regulamentações referentes ao PPP têm deixado uma lacuna quanto à eficácia do documento entregue ao trabalhador, no momento de sua rescisão do contrato de trabalho, para fins de comprovação junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Além disso, propugna que o PPP contenha a descrição das atividades executadas pelo empregado, o ambiente em que foram realizadas, a relação de agentes nocivos à saúde e à integridade física existentes no local de trabalho e a transcrição da conclusão do laudo técnico de condições ambientais do

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Alega que a indicação de profissional de segurança e saúde do trabalho responsável pelo PPP deve ser referendada em convenção coletiva da respectiva categoria, com o objetivo de garantir transparência e responsabilidade da entidade dos trabalhadores junto com a dos empregadores, numa forma de compartilhar responsabilidade entre sindicatos e empresas, para além de uma relação meramente de trabalhador e empregador.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição objetiva normatizar o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, instituído com a finalidade de munir o trabalhador de documento oficial que descreva as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, além de comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O PPP constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Dessa forma, é fundamental que o documento descrito apresente efetividade prática e cumpra a contento a sua função, por meio dos detalhamentos constantes da proposição.

Ocorre que o detalhamento proposto encontra-se na Instrução Normativa INSS-PRES nº 11, de 20 de setembro de 2006. Tal ato normativo define, em detalhes, todos os procedimentos para seu preenchimento, inclusive modelo a ser utilizado. Além disso, outros instrumentos legais, como o Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999, tratam do tema.

Cabe ressaltar que a normatização de tal matéria é atribuição do Poder Executivo, delegada ao Ministério da Previdência Social e ao INSS para definir procedimentos específicos e peculiares. Transferir tal prerrogativa para uma lei ordinária, que não apresenta a flexibilidade necessária para adaptar-se a rotinas de serviço, parece-nos carecer de amparo legal e lógico.

A escolha de médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, responsável pela emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário, pela convenção coletiva da categoria específica, não se mostra adequada. A definição de competência de um profissional para a elaboração de documento oficial não deve ser objeto de uma assembléia leiga, muitas vezes motivada por interesses políticos. Tal competência, por ser essencialmente técnica, deve ser comprovada por órgão capacitado para tanto, como os conselhos de classe respectivos.

Além disso, há que se considerar que as empresas são livres para escolher e contratar seus profissionais de segurança e saúde do trabalho, não cabendo impugnação de seu trabalho especializado por parte de convenção coletiva ou de quem quer que seja, excetuados os casos em que haja impedimentos legais na atuação do “expert”. A atitude de submeter os profissionais indicados ao crivo de uma assembléia estranha pode configurar desmandos injustificáveis e inviabilizar a sua atuação justa e imparcial por motivos alheios a questões puramente técnicas.

Pelo exposto, em que pese a meritória intenção de seu Autor, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.083, de 2006.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2007.

Deputado Saraiva Felipe
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.083/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saraiva Felipe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Nazareno Fonteles e Pastor Manoel Ferreira.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO